



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.51/2020  
Data de autuação: 10/02/2020  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 032/2020 – 4ª PJDC – Inquérito civil PJDC nº 005/2020 – 2019.01223892.  
Sessão Regulatória: 28 de julho de 2021

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir de recebimento do Ofício nº 032/2020<sup>[1]</sup>, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, pelo qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou providências no sentido de que fosse apurada denúncia acerca de suposta ausência de fornecimento regular de água na rua Leocádio Figueiredo, em Guadalupe, Rio de Janeiro.

Esta Reguladora, por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX/SEI nº 185 e AGENERSA/SECEX/ SEI nº 186, informou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, respectivamente, acerca da autuação do presente regulatório.

A Companhia, mediante envio do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 090/2020, se manifestou nos autos, requerendo prorrogação de prazo, de modo que dispusesse de 30 (trinta) dias para produzir manifestação acerca dos fatos narrados pela denúncia recebida pelo MP/RJ.

Em segmento, esta Agência, por intermédio dos Ofícios AGENERSA/PRESI nº 91/2020 e AGENERSA/PRESI nº 98/2020, informou à CEDAE acerca do deferimento de dilação do seu prazo para produção de manifestação e cientificou, ainda, à Promotoria sobre a tramitação do presente feito.

Por meio da Resolução AGENERSA/CODIR nº 706/2020, de 17/03/2020, a Relatoria destes autos foi distribuída ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR-TM SEI Nº 10, esta Autarquia assinou à CEDAE prazo de **10 (dez) dias** para apresentação de manifestação, destacando que a Companhia já fora instada a se manifestar através dos Ofícios AGENERSA/PRESI nº 53 de 03/02/2020 e nº 91 de 17/02/2020 - que deferiu o pedido de prorrogação do prazo em 30 dias, para a apresentação das considerações - sem que, contudo, tenha vindo a devida resposta.

A SECEX, mediante Despacho SEI nº 5557855, informou a conversão dos autos para o meio eletrônico e o encerramento da tramitação processual por meio físico, com o prosseguimento da instrução somente no meio eletrônico.

Esta Agência, pelo Ofício AGENERSA/CODIR – TM SEI Nº 18, reiterou os termos do Ofício AGENERSA/CODIR-TM SEI Nº10, encaminhado à CEDAE, em 18 de junho de 2020, que, na ocasião, se encontrava sem resposta, assinando prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação, ressaltando que se tratava de terceira solicitação, uma vez que mesmo antes dos ofícios encaminhados pela Relatoria, a Presidência da AGENERSA também havia solicitado pronunciamento por parte da Empresa, restando todas infrutíferas.

O Ministério Público, em 31 de julho de 2020, enviou e-mail<sup>[2]</sup> a esta Reguladora, solicitando informações acerca do resultado do presente regulatório.

A Companhia veio aos autos<sup>[3]</sup>, alegando inadequações no uso do SEI-RJ e requerendo dilação de prazo para produzir os esclarecimentos acerca do presente caso. Esta Agência, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR-02/CTM/SEI nº 48, assinou o prazo de 10 (dez) dias para a citada manifestação. Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR-02/CTM nº 57, esta Autarquia reiterou os termos do Ofício anteriormente enviado à CEDAE.

Em nova manifestação nos autos, o Ministério Público, em 17 de novembro de 2020, reiterou<sup>[4]</sup> os termos do seu e-mail anterior, solicitando informações quanto à conclusão do presente regulatório, o que ensejou o envio, por esta Agência, do Ofício AGENERSA/PRESI nº 98/2020, informando que o feito se encontrava sob instrução, com os autos em análise na Câmara Técnica.

Em esclarecimento, a Companhia se manifestou, pelo Ofício CEDAE ADPR 37 nº 455/2020<sup>[5]</sup>, salientando que o logradouro em questão possuía cota elevada e que o desabastecimento se deu de forma temporária, apenas por conta de manutenção necessária, sendo restabelecido imediatamente após. E concluiu, afirmando que o abastecimento se encontrava normalizado.

A Promotoria, por meio do Ofício nº 481/2020 – 4ª PJDC<sup>[6]</sup>, solicitou esclarecimentos acerca das medidas eventualmente adotadas em face da Regulada, relativamente ao Inquérito Civil. Esta Agência, pelo Ofício AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI nº 64, informou que o processo seguia em análise, na Câmara Técnica e que, ao final da instrução processual, a AGENERSA iria encaminhar a conclusão alcançada para a ciência do Órgão Ministerial.

Em continuidade, a Câmara Técnica de Saneamento - CASAN<sup>[7]</sup> reiterou sua manifestação anterior, destacando que o “*abastecimento encontrava-se normalizado desde 04/02/2020*”.

Pela RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021, o presente feito foi redistribuído para minha Relatoria.

Visando o prosseguimento do feito, tem-se o Despacho, *in verbis*:

“À OUVIDORIA,

*Considerando a recente Relatoria deste Gabinete, por cautela:*

- 1 - Tendo em vista a manifestação da CEDAE (10522124), que assinala inexistência de desabastecimento na Elevatória Leocádio Figueiredo, (rua Leocádio Figueiredo em Guadalupe) desde o último reparo, que remonta a 04 de fevereiro de 2020 e, desde então, nenhuma intervenção foi feita;
- 2 - Considerando, ainda, a manifestação da CASAN (12340101);
- 3 - Considerando, ainda, que encontra-se pendente o parecer conclusivo da PROCURADORIA, determinado pela Relatoria anterior (12344817);
- 4 - Esta Relatoria solicita à OUVIDORIA, que seja verificado, junto aos seus mecanismos de recebimento e registro de reclamações de usuários, a existência de alguma ocorrência relacionada ao logradouro mencionado no item 1, de fevereiro de 2020 até a presente data, de modo que seja elucidada eventual situação de contemporaneidade do contido no Ofício que deu início ao referido regulatório;
- 5 - Após o parecer conclusivo da PROCURADORIA, à CEDAE em razões finais no quinquídio”.

Visando cientificar o *Parquet*, no dia 16/03/2021, o Despacho acima transcrito foi devidamente informado à Promotoria<sup>[8]</sup>.

A Ouvidoria desta Agência, em continuidade, por meio do Documento SEI nº 14707747, informou o que segue:

*“Em resposta ao Despacho 14701035, informo que, em consulta ao sistema desta Ouvidoria, não há nenhum registro de reclamação relacionada à rua Leocádia Figueiredo, em Guadalupe, no período entre fev/2020 e mar/2021.”*

Em seguimento, esta Relatoria enviou os autos à Procuradoria da Agência para parecer jurídico conclusivo<sup>[9]</sup>.

A Promotoria, em 26/04/2021, solicitou informações acerca da tramitação do presente regulatório<sup>[10]</sup>. Esta Agência, pelo Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI N°7, informou que *“os autos estão na Procuradoria desta Casa para elaboração de parecer jurídico conclusivo, após o que, a Regulada disporá de prazo para Razões Finais, concluindo-se a instrução, viabilizando-se seja levado à Deliberação em Sessão Regulatória e com o encerramento, esta Promotoria será devidamente informada acerca das conclusões e o respectivo resultado”*.

A Procuradoria desta Agência, por meio do Parecer EV N° 52/2021<sup>[11]</sup>, após detida análise dos autos, fazendo, ainda, uma sinopse dos movimentos processuais, opinou que:

*“Inicialmente, impende assinalar que nos filiamos a manifestação elaborada pela CASAN, câmara técnica desta Autarquia com sólida expertise na matéria em voga.*

*Isto porque o Inquérito Civil PJDC nº 005/2020 - 2019.01223892, o qual deu azo a instação do presente processo regulatória foi iniciado a partir de denúncia, a qual não restou comprovada.*

*Com efeito, não há lastro probatório mínimo que indique falha na prestação de serviço público por parte da Companhia.*

*Na realidade, conforme informado pela Delegatária - e corroborado pela CASAN- em 2020 foi realizada vistoria no local onde, supostamente, havia abastecimento irregular; e foi constatado que a elevatória Leocádia Figueiredo - esta o meio pelo qual o abastecimento no logradouro em questão é realizado - funcionava normalmente, havendo regularidade no abastecimento.*

*Ademais disto, conforme informado pela Ouvidoria, não houve registros de reclamações de moradores do local, em período algum, os quais pudessem indicar a má prestação do serviço público.*

**CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto, com base nos elementos acostados aos autos, esta Procuradoria não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento do feito”.*

Esta Agência informou à CEDAE que esta dispunha de 5 (cinco) dias para apresentar Razões Finais, que vieram aos autos pelo Ofício CEDAE DPR 7 N° 321/2021, no qual requereu dilação probatória, o que lhe foi deferido<sup>[12]</sup>.

Por fim, mediante envio do Ofício CEDAE DPR – 7 N° 333/2021, a Companhia apresentou suas Razões Finais, repisando suas alegações, afirmando inexistir falha na prestação do serviço e, com base nos pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, requereu o encerramento e arquivamento do presente regulatório.

*É o relatório.*



**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [1] Ofício n° 032/2020, às folhas 07/12.
  - [2] Email enviado pelo MPRJ: DOC SEI N° 6898416.
  - [3] Manifestação da CEDAE: DOC SEI N° 8683859.
  - [4] Email enviado pelo MPRJ: DOC SEI N° 10471252.
  - [5] Manifestação da CEDAE: DOC SEI N° 10522124.
  - [6] Ofício n° 481/2020 – 4ª PJDCSEI-220007/002066/2020.
  - [7] Parecer técnico da CASAN: DOC SEI N° 12340101.
  - [8] Ofício deste Gabinete ao MPRJ: DOC SEI N° 14704906.
  - [9] Envio dos autos à Procuradoria para parecer jurídico conclusivo: DOC SEI N° 14708040.
  - [10] Pedido de informações do MPRJ: DOC SEI N° 16236249.
  - [11] Parecer jurídico conclusivo: DOC SEI N° 17487654.
  - [12] Deferimento de dilação de prazo: DOC SEI N° 17968410.

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20202269** e o código CRC **1DA4CF7F**.



---

Referência: Processo nº E-22/007.51/2020

SEI nº 20202269

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 16/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.51/2020**

**INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: E-22/007.51/2020

Data de autuação: 10/02/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ofício nº 032/2020 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº 005/2020 – 2019.01223892.

Sessão Regulatória: 28 de julho de 2021.

---

## VOTO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado pelo recebimento do Ofício nº 032/2020, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, no qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou providências a partir de denúncia de desabastecimento na rua Leocádio Figueiredo, em Guadalupe, Rio de Janeiro.

De início, a CEDAE informou nos autos que o logradouro se localiza em plano elevado. Assinalou, ainda, que houve desabastecimento pontual por necessidade de manutenção da rede e que viabilizou a regularização do serviço assim que a citada obra foi finalizada.

Após análise dos autos<sup>[i]</sup>, a Câmara Técnica de Saneamento - CASAN **destacou que ocorreu desabastecimento temporário no imóvel, em decorrência das manutenções em curso na elevatória e que o abastecimento se encontrava normalizado desde 04/02/2020**, inexistindo outras reclamações relacionadas àquela localidade.

A Ouvidoria<sup>[ii]</sup> desta Agência, após determinação desta Relatoria, informou que “(...) *não há nenhum registro de reclamação relacionada à rua Leocádia Figueiredo, em Guadalupe, no período entre fevereiro e março de 2021.*”

Em seguimento, os autos foram enviados à Procuradoria desta Agência que, em Parecer Conclusivo<sup>[iii]</sup>, após análise dos autos, opinou que “(...) *não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento do feito.*”

Importante salientar, ainda, que a denúncia trazida pelo Ministério Público traz relato anônimo acerca de desabastecimento na localidade, destacando que a descontinuidade do serviço se deu por dias

consecutivos<sup>[iv]</sup>.

Em nova manifestação<sup>[v]</sup>, a Companhia assinalou que “*quando há necessidade de paralisação do sistema para manutenção preventiva e/ou corretiva, ocorre desabastecimento temporário, que é imediatamente restabelecido após conclusão do procedimento...*”. Logo, ao não municiar os autos com documentação relativa ao período anterior à denúncia, a Regulada atraiu verossimilhança à reclamação, **evidenciando-se que as normativas aplicáveis à regulação a que o tema em apreço está submetido, não foram atendidas.**

O parágrafo 3º da Lei das Concessões<sup>[vi]</sup>, assinala que não há descontinuidade do serviço, em situação de emergência ou após prévio aviso, quando a motivação se dá por razões técnicas ou de segurança das instalações. **No que se refere à parada programada, entretanto, a prestação adequada do serviço pressupõe que o usuário deve receber a informação adequada, bem como o órgão regulador seja notificado com antecedência.** Desta forma, o usuário pode se programar, armazenando água e a Agência Reguladora poderá realizar a fiscalização.

No mesmo sentido tem-se o Artigo 6º do Decreto Estadual nº 45.334/2015<sup>[vii]</sup> e a Portaria 2.914/20116 do Ministério da Saúde que, igualmente, estabelecem mecanismos de comunicação prévia ao usuário em casos de interrupção ou suspensão do abastecimento de água.

Certo é que **inexistem quaisquer comprovações de que tais normativas tenham sido atendidas**, na medida em que é notória a ausência de prévia informação aos usuários na localidade, no que se refere às paradas técnicas para manutenção, que, conforme noticiado pela Regulada, interromperam o abastecimento.

Nesse passo, fato é que o Relatório diário das manutenções corretivas, apresentado pela CEDAE<sup>[viii]</sup>, apontou que a última intervenção se deu na data de 04 de fevereiro de 2020. **No entanto, a denúncia remonta a 04/11/2019, inexistindo nos autos qualquer notícia ou relatório da Companhia acerca do período anterior ou imediatamente próximo à denúncia, bem como qualquer comprovação de prévio aviso aos usuários da localidade.**

Desse modo, a conduta da CEDAE, ao interromper o abastecimento sem comprovar o prévio aviso aos usuários, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo que a **Penalidade de Advertência**, com fundamento no Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015 e no Artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Em face do exposto acima, adotando, parcialmente, os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base no Artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;
3. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
4. Encerrar o presente processo.

***É como voto.***

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[i] Nota Técnica CASAN: DOC SEI N° 12340101.

[ii] Informações da Ouvidoria: DOC SEI N 14707747.

[iii] Parecer EV N° 52/2021 17487654.

[iv] Denúncia de folhas 11: DOC SEI nº 5361532.

[v] Ofício ADPR-37 455/20 Resp CTM: DOC SEI nº 10522124.

[vi] Lei nº 8.987/1995: *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos*

*usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*(...) § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou*

*após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (...)*

[vii] *Art. 6º - A CEDAE poderá suspender ou interromper, total ou parcialmente, os serviços prestados nas seguintes hipóteses:*

*I -situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens;*

*II -razões de ordem técnica, necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no Sistema;*

*(...)*

*.§ 1º -A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao usuário, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas ,a juízo da CEDAE*

.§ 2º-Cabe à CEDAE, em qualquer uma das hipóteses acima, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário

Art. 26. Compete ao responsável pela operação do sistema de abastecimento de água para consumo humano notificar à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população, identificando períodos e locais, sempre que houver:

I - situações de emergência com potencial para atingir a segurança de pessoas e bens;

II - interrupção, pressão negativa ou intermitência no sistema de abastecimento;

III - necessidade de realizar operação programada na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão negativa;

IV - modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento; e

V - situações que possam oferecer risco à saúde.

[viii] Relatório diário das manutenções corretivas: DOC SEI Nº 10522124.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20219575** e o código CRC **28FCDAAE**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_ , DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CEDAE – Ofício nº 032/2020 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº 005/2020 – 2019.01223892.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.51/2020**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base no Artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

**Art. 3º.** Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**Art. 4º.** Encerrar o presente processo;

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/07/2021, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20221017** e o código CRC **75D4AF3E**.

Referência: Processo nº E-22/007.51/2020

SEI nº 20221017

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

### Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

**DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo nº SEI-220012/000340/2021,

**CONSIDERANDO:**

- as determinações do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 que instituiu o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da Lei nº 5.890, de 14 de abril de 2010, que instituiu a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo nº SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

**Art. 2º** - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI**  
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC**  
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ**  
Rita Maria Scarpioni, ID: 5119187-3;

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS**  
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN**  
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

**AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO**  
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

**Art. 3º** - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 4º** - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

**VINÍCIUS FARAH**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,  
Energia e Relações Internacionais

ID: 2333431

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 4º** - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333585

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333586

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 079/2020.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333587

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333588

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO - SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333589

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL Nº 25/13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

**Art. 3º** - Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333590

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 201800872.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme o Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 e o artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 201800872.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

ID: 2333591

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 201800788.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100251/2018 (apenso nº SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66 / 2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

ID: 2333592

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO Nº 032/2020 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 005/2020 - 201910223892.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto nº 45.344/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Secretária Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
Art. 4º - Encerrar o presente processo.  
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2333593

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4270 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**COMPANHIA CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000393/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 004/2011 pela Companhia CEDAE, referente ao ano de 2020.  
Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333594

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4271 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG nestes autos, por perda de objeto.  
Art. 2º - Encerrar o presente processo.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333595

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4272 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO nestes autos, por perda de objeto.  
Art. 2º - Encerrar o presente processo.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333596

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4273 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017001109.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA nº 2.223/2014.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS ao pagamento do efetivo consumo de gás natural, descumprindo a Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2017.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária promova a devolução dos valores indevidamente cobrados em conta de consumo à cliente dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ou demonstrar que já o fez, dentro do mesmo prazo.

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda com o acompanhamento do cumprimento da determinação do item 4.

Art. 6º - Determinar que Ouvidoria comunique à Reclamante a respeito da decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333597

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4274 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 54776 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/572/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da inobservância da Cláusula Primeira, § 3º do mesmo normativo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001, de 04/02/2007.

Art. 3º - Em razão do baixo grau de lesividade dos atos praticados, deixar de aplicar penalidade à Concessionária pelo envio de notificação aos moradores de unidades que não apresentavam incomfortáveis e pela utilização equivocada do pronome de tratamento ao se dirigir ao Reclamante.

Art. 4º - Determinar à CAENE que acompanhe a emissão do laudo de conformidade para o apartamento 203, do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, nº 127, Flamengo, por parte da Concessionária, sendo certo que na hipótese de inexistência de novas pendências, o presente processo estará apto a ser encerrado, sem a necessidade de ser submetido novamente à apreciação deste Conselho Diretor.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que comunique o usuário sobre a decisão adotada no âmbito do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333598

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso nº SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE I - ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

II - comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência; e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

III - manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE.

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 5º - Considerar que no Processo nº SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhões, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018.

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhões pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021.

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº \_\_\_\_\_  
DE 28 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO Nº SEI-220007/000856/2020 (APENSO Nº SEI-220007/001445/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofício GERE-227/21, de 20 de abril de 2021; GERE-237/2021, de 26 de abril de 2021; GERE-248/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-249/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021,

**CONSIDERANDO:**

- a ocorrência de Interrupção do Fornecedor de Gás Natural no Campo Mexilhões Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhões Petrobrás ocorreu através dos GERE-227/21, de 20 de abril de 2021; GERE-237/2021, de 26 de abril de 2021; GERE-248/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-249/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- a urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

**RESOLVE:**

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecedor de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhões.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º - Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º - Residencial, 3º - Comercial, 4º - GNV, 5º - Industrial e 6º - Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus fornecedores afetarem o consumidor final, enviando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNV.

Art. 9º - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333599

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4276 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - DENÚNCIA RECEBIDA DE RISCO DE EXPLOÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002392/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, por ausência do elemento motivo, já que a Concessionária não se omitiu no seu dever de apurar as irregularidades de que tomou conhecimento, tendo realizado vistoria conjunta com esta Agência no local apontado na denúncia, bem como oficiado às autoridades competentes sobre o teor dessa denúncia.

Art. 2º - Autuar novo processo administrativo, a ser encaminhando a este relator, a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21.

Art. 3º - Arquivar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333600

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4277 DE 28 DE JULHO DE 2021**  
**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL 2021.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a CEG RIO cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que, encaminhou, toda documentação necessária a esta AGENERSA, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2333601